



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

MENSAGEM GP Nº _____/2017.

Cabedelo/PB, em 04 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CABEDELLO A PARCELAR OS DÉBITOS COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS TERMOS E PRAZOS DO ART. 5º-A DA PORTARIA MPS N.º 402/08, COM A REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA MF N.º 333/17, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em linhas gerais, o presente projeto de lei autoriza o Município de Cabedelo (Fazenda Municipal e Fundo Municipal de Saúde) a reparcelar, nos termos do art. 5º-A da Portaria MPS n.º 402/08, com a redação dada pela Portaria MF n.º 333/17, seus débitos oriundos dos Termos de Acordo CADPREV n.º 00867/2013 de 19/04/2013, 00873/2013 de 22/04/2013, 00882/2013 de 23/04/2013, 00894/2013 de 24/04/2013, 00920/2013 de 25/04/2013, 00927/2013 de 26/04/2013, 00132/2016 de 16/02/2016, e 00517/2017 de 26/04/2017.

De imediato, oportuno salientar, que a regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios (FPEM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Logo, é de fácil percepção o esforço que a atual gestão vem desenvolvendo neste momento de crise financeira, juntamente com a Secretaria de Finanças, em realizar o adimplimento do débito.

Nestas circunstâncias, conto com o apoio unânime dos Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de interesse público relevante e inquestionável.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

WELLINGTON VIANA FRANÇA
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador Lucio José do Nascimento Araújo
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
NESTA.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB);
As 12:00 hs. Em 06/09/2017
Jus Farias
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

PROJETO DE LEI Nº 041/2017.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CABEDELLO A PARCELAR OS DÉBITOS COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS TERMOS E PRAZOS DO ART. 5º-A DA PORTARIA MPS N.º 402/08, COM A REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA MF N.º 333/17, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica o Município de Cabedelo (Fazenda Municipal e Fundo Municipal de Saúde) autorizado a reparcelar, nos termos do art. 5º-A da Portaria MPS n.º 402/08, com a redação dada pela Portaria MF n.º 333/17, seus débitos oriundos dos Termos de Acordo CADPREV n.º 00867/2013 de 19/04/2013, 00873/2013 de 22/04/2013, 00882/2013 de 23/04/2013, 00894/2013 de 24/04/2013, 00920/2013 de 25/04/2013, 00927/2013 de 26/04/2013, 00132/2016 de 16/02/2016, e 00517/2017 de 26/04/2017.

§ 1º É permitido, de acordo com a conveniência do Município, o parcelamento do referido débito em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O vencimento da primeira prestação deverá ser, no máximo e a critério do Município, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 2º Fica o Município de Cabedelo (Fazenda Municipal e Fundo Municipal de Saúde) igualmente autorizado a parcelar, nos termos do art. 5º-A da Portaria MPS n.º 402/08 com a redação dada pela Portaria MF n.º 333/17, seus débitos oriundos de



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

diferenças apuradas, relativas às competências de janeiro a junho de 2016, de contribuições previdenciárias suplementares de amortização do déficit atuarial perante o seu regime próprio de previdência social.

§ 1º É permitido, de acordo com a conveniência do Município, o parcelamento do referido débito em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O vencimento da primeira prestação deverá ser, no máximo e a critério do Município, até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Para apuração do montante devido, na hipótese de parcelamento, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento, e na hipótese de reparcelamento, para a apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da consolidação do termo de acordo de reparcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

Art. 4º O pagamento das parcelas objeto do termo de acordo de parcelamentos ou reparcelamentos decorrente desta lei será obrigatoriamente vinculado à última parcela do Fundo de Participação dos Municípios–FPM, ou às imediatamente subsequentes no caso de insuficiência, sendo permitido sua retenção pela autarquia gestora do regime próprio de previdência social.

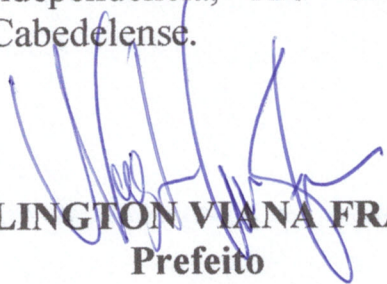
Parágrafo Único. Fica autorizada, de acordo com a conveniência do Município de Cabedelo, o comprometimento de, até, a integralidade da última parcela do Fundo de Participação dos Municípios–FPM.

Art. 5º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão observar, obrigatoriamente, as formalidades e requisitos de validação do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social-CADPREV-Web.

Art. 6º Fica expressamente revogado o art. 3º da Lei Municipal n.º 1.794/16, bem como qualquer de seus efeitos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 04 de setembro de 2017; 194º da Independência, 126º da República e 60º da Emancipação Política Cabedelense.


WELLINGTON VIANA FRANÇA
Prefeito